

JUSTIÇA ELEITORAL



Rio de Janeiro, v. 6. n. 2. abril a junho de 2016

EM DEBATE



FINANCIAMENTO ELEITORAL: novas regras, nova realidade?

ENTREVISTA:

MÁRIO VOLPI

Coordenador do programa Cidadania dos Adolescentes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil

ARTIGOS:

MARIA AGLÁE TEDESCO VILARDO

"Como a Justiça Eleitoral pode contribuir para formar uma cabeça bem-feita"

VÂNIA AIETA

"A necessária distinção entre *demos* e *kratos* – poder do povo ou poder sobre o povo? Quem é o povo? A titularidade do Poder Constituinte Originário"

ARY JORGE AGUIAR NOGUEIRA

"Breves considerações acerca do direito de voto dos interditados após a vigência da Lei 13.146/2015"



“Breves considerações acerca do direito de voto dos interditados após a vigência da Lei 13.146/2015”



Créditos da Fotografia

Arquivo Pessoal

Ary Jorge Aguiar Nogueira

Analista Judiciário lotado no Cartório da 203ª Zona Eleitoral de Barra Mansa/RJ. Especialista em Direito Público pela Universidade Veiga de Almeida. Ex-professor de Língua Italiana na Universidade da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UNATI/UERJ. Ex-professor de Linguagem Jurídica no Centro Universitário de Barra Mansa/UBM.

A Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, certamente será objeto de acurada análise doutrinária e jurisprudencial, haja vista as profundas mudanças que causará na forma como o sistema jurídico pátrio trata os portadores de deficiência.

Tal dispositivo legal tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008 e promulgados pelo Decreto n.º 6949, de 25 de agosto de 2009.

A amplitude de suas determinações, além de constituir uma efetiva conquista social pelos deficientes, obrigará a rever diversos paradigmas contemporâneos.

Pretende esta breve explanação tratar basicamente das consequências



eleitorais das mudanças ocorridas em dois institutos de direito civil profundamente afetados pela nova disciplina legal, quais sejam, a interdição e a capacidade civil.

Enquanto aquela sofreu nítido “esvaziamento normativo”, esta foi objeto de profunda mudança, consubstanciada na revogação de todos os incisos do artigo 3º do Código Civil, o qual manteve como absolutamente incapazes unicamente os menores de 16 anos.

Não se pode negar a íntima conexão estabelecida entre o Estatuto e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que constitui o núcleo da tutela dos direitos humanos em nosso sistema jurídico, consagrado em nossa Carta Magna no art. 1º, III.

Décadas de formulações teóricas embasam o direito à igualdade dos portadores de deficiência e como magistralmente afirma Bobbio¹, o problema hoje não é a justificação dos direitos humanos, mas sua proteção. A questão, portanto, deixou de ser filosófica para ser política.

E é justamente na promulgação de Leis específicas como o Estatuto ora em comento que se observa a atuação política dos Estados para garantir a tutela dos direitos dos deficientes.

Uma grande inovação que certamente causará celeuma foi alçar o exercício do voto do deficiente quase à categoria de direito absoluto, eis que estabeleceu a garantia do livre exercício do direito ao voto, o qual não pode ser obstado sequer pela curatela, conforme se depreende da leitura dos artigos 76, §1º, IV e 85, §1º.

Trata-se, claramente, de mudança substancial quanto à forma como o Estado tutela o *status* social do deficiente, inclusive daquele que não consegue exprimir temporária ou definitivamente sua vontade.

Como a mudança legislativa diz respeito a instituto ligado diretamente ao estado das pessoas, qual seja, a capacidade civil, inegável sua aplicabilidade imediata, inclusive suplantando a coisa julgada nos processos de interdição em trâmite ou finalizados.

A doutrina estrangeira igualmente assinala nesta direção, como brilhantemente assevera o Professor italiano Filippo Maisto²: “*Gli elementi strutturali del principio di retroattività della norma favorevole ricorrono essenzialmente, quando avviene un mutamento normativo diretto a realizzare eventi in grado di supportare lo sviluppo della personalità di un individuo*”.³

“

Trata-se, claramente, de mudança substancial quanto à forma como o Estado tutela o *status* social do deficiente, inclusive daquele que não consegue exprimir temporária ou definitivamente sua vontade.”

1. Bobbio, Norberto. *Letà dei diritti*. 10ª ed. Torino: Einaudi, 1997. p.16

2. Maisto, Filippo. *Il diritto intertemporale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2007. p.71

3. “Os elementos estruturais do princípio da retroatividade da norma favorável ocorrem essencialmente quando acontece uma mudança normativa direta apta a realizar eventos capazes de suportar o desenvolvimento da personalidade de um indivíduo” - tradução livre do Autor.



Estabelecida a premissa de que há repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência frente às interdições já decretadas e, portanto, cujas inscrições eleitorais foram suspensas, constata-se a possibilidade de adoção de dois caminhos pela Justiça Eleitoral.”

Assim, resta inexorável o reconhecimento de que a mudança legislativa que implica o desenvolvimento de um *status*, com a conseqüente ampliação de direitos, há de apresentar efeitos *ex tunc*.

Pablo Stolze, em primoroso artigo, compartilha de tal entendimento, asseverando que “o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou normas reguladoras de um aspecto fundamental do ‘estado individual’ da pessoa natural: a sua capacidade. E, tais normas, por incidirem na dimensão existencial da pessoa física, têm eficácia e aplicabilidade imediatas”⁴

Estabelecida a premissa de que há repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência frente às interdições já decretadas e, portanto, cujas inscrições eleitorais foram suspensas, constata-se a possibilidade de adoção de dois caminhos pela Justiça Eleitoral.

O primeiro consiste em permanecer inerte, deixando que o próprio interessado manifeste o desejo de ver restabelecidos seus direitos políticos e formule requerimento próprio dirigido ao juízo eleitoral de sua inscrição.

Por tudo o que já foi apresentado, esta via não parece a mais coerente com a tutela ao direito de voto do deficiente assegurada pelo novel Estatuto. É notório o parco engajamento de nossa população quando da busca de seus direitos, seja pela singelas condições econômicas e de educação formal, seja pelo pouco acesso à informação.

A segunda possibilidade seria a atuação *ex officio* por parte da Justiça Eleitoral, promovendo o restabelecimento imediato dos direitos políticos de todos os interditados cujas inscrições encontram-se suspensas pela incapacidade civil absoluta.

Certo é que o instituto da interdição não deixou de existir, mas foi objeto de severas restrições, limitando-se unicamente aos aspectos patrimoniais e econômicos. Como o exercício do direito de voto não se inclui dentre tais aspectos, não há que se perquirir a manutenção dos efeitos da interdição frente à Justiça Eleitoral.

Caio Mário⁵ aponta que a ordem jurídica requer a *certeza* da qualificação individual e em razão disso, as bases de dados públicas devem ser fidedignas, não se limitando tal dever aos Cartórios de Registro Civil, mas a todas as serventias que porventura guardem informações que possam influir no pleno exercício de direitos pelos cidadãos.

Portanto, ponderando-se os interesses em conflito, não há como defender a inércia da Justiça Eleitoral frente à necessidade de garantir a plena cidadania aos deficientes.

Destarte, resta evidente que, caso restabelecidos os direitos políticos dos interditados, igualmen-

4. STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 1 mar. 2016.

5. Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil* - vol. 1. 21ª ed. Editora Forenza: Rio de Janeiro, 2005. p. 268

te restabelecer-se-á a obrigatoriedade do voto, o que poderá causar severos prejuízos àqueles deficientes mentais que não apresentam condições de exercer tal direito.

Como apontado por Guollo e Martins⁶ em interessante artigo veiculado em periódico eletrônico da Justiça Eleitoral Catarinense, o não exercício do voto implica uma série de limitações previstas no §1º do artigo 7º do Código Eleitoral, bem como a possibilidade de problemas no Cadastro de Pessoa Física gerenciado pela Receita Federal, tendo em vista a vinculação que vem sendo estabelecida entre este documento e a Inscrição Eleitoral.

Uma solução possível seria a aplicação do “pensamento do possível”, artifício utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para identificar a incompletude constitucional no caso da obrigatoriedade de voto dos deficientes graves.

A Corte Eleitoral determinou que a superação da lacuna se desse com a aplicação ao caso da norma que reconhece a facultatividade do voto aos maiores de 70 anos, visto que o Legislador Constitucional certamente facultou-lhes o exercício do voto em virtude das prováveis limitações físicas decorrentes da idade, de modo a não transformar tal direito em transtorno ao seu bem-estar⁷.

Tal construção deu origem à Resolução n.º 21.920, publicada no DJ de 01/10/2004, que eximiu de “sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”⁸.

É Princípio Geral de Direito que *ubi eadem ratio ibi idem jus*⁹, motivo pelo qual seria plenamente cabível a aplicação analógica da mencionada resolução não apenas aos deficientes físicos, mas a todos aqueles, incluso os deficientes mentais graves, que por qualquer motivo não possam exercer o direito do voto sem prejuízo grave a seu bem-estar.

As questões são extremamente novas e demandam uma apreciação acurada da Jurisprudência pátria, a fim de garantir a plena cidadania ao portador de deficiência, não se podendo admitir retrocesso.

À Justiça Eleitoral cabe este relevante papel na tutela da dignidade da pessoa humana perante o qual não pode hesitar. ■

“

Destarte, resta evidente que, caso restabelecidos os direitos políticos dos interditados, igualmente restabelecer-se-á a obrigatoriedade do voto, o que poderá causar severos prejuízos àqueles deficientes mentais que não apresentam condições de exercer tal direito.”

6. Guollo, Karen e Martins, Simone dos Santos Di Bernardi. Atendimento ao deficiente mental na Justiça Eleitoral - considerações legais e doutrinárias. Resenha Eleitoral - Nova Série, v. 10, n.º 2 (jul/dez. 2003). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 1 mar. 2016.

7. Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.782

8. Processo Administrativo TSE n. 18.483/ES, Rel. Gilmar Mendes.

9. “onde há a mesma razão, aplicar-se-á o mesmo direito” - tradução livre do Autor.